



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 828459/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2645/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Inaplicabilidade da prescrição intercorrente, nos termos do Prejulgado 26. Ausência de elementos indicativos da prática dos atos contrários ao ordenamento jurídico. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, convertida em Tomada de Contas Extraordinária por determinação do Despacho n.º 1019/17 – GCFC¹, proposta em novembro de 2013 por vereadoras da Câmara de Mauá da Serra em face do Poder Executivo, dando conta de supostas irregularidades na execução de contrato oriundo do Pregão Presencial n.º 16/2013, que teve por objeto a contratação de empresa para a realização da Festa do Milho, consistentes no desvio de produtos e serviços contratados e no superfaturamento do referido evento.

No mesmo despacho de conversão, determinou-se a citação dos ex-Prefeitos Nicolau Muniz Júnior e Hermes Wichtoff para o devido exercício do contraditório, ante os indícios de dano ao erário decorrente da prática de atos que teriam importado em despesas desnecessárias, indevidas ou antieconômicas.

¹ Peça n.º 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente citados, o Sr. Hermes Wichthoff trouxe aos autos Petição e documentos complementares², em 14/08/2017. Já o Sr. Nicolau Muniz, por seu turno, não se manifestou a respeito dos fatos aqui tratados.

Em prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), unidade técnica responsável pela instrução processual à época, nos termos do Despacho n.º 1928/17 - GCFC³.

Em momento posterior, a instrução técnica finalmente foi trazida aos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2400/22 – CGM⁴, por meio da qual sustentou que, da análise do contido nos autos, *"não houve sequer caracterização do suposto dano e, conseqüentemente, quantificação deste ou individualização das responsabilidades, com demonstração de nexos causal, ou seja, carece o processo de instrução inicial, o que, no entender da unidade, prejudica o efetivo exercício da defesa dos representados"*.

Para além, em que pese reconhecer inexistência da previsão legal quanto à incidência da prescrição intercorrente na jurisdição deste Tribunal de Contas, salientou a unidade técnica que a demora demasiada na análise dos autos, além de dificultar a defesa dos jurisdicionados, prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais sanções.

À vista disso, sugere o reconhecimento da prescrição intercorrente, propondo o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, por compreender que tal medida é aquela que melhor assegura a eficiência e celeridade nas apurações administrativas deste Tribunal. Caso superado tal pleito, opina pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, uma vez que, do exame dos procedimentos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 16/2013, não se vislumbraram irregularidades hábeis a firmar um juízo de procedência, e que eventuais diligências complementares no atual estágio da instrução seriam desarrazoadas.

² Peças n.º 74 a 126.

³ Peça n.º 127.

⁴ Peça n.º 129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, nos termos do Parecer n.º 572/22 - 4PC⁵, divergiu da CGM quanto à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no presente caso concreto, por absoluta inexistência de previsão legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Destacou, ademais, que no julgamento dos autos do qual derivou o Prejulgado n.º 26⁶, a incidência de tal instituto restou expressamente afastada pela deliberação do Tribunal Pleno desta Corte.

Ao final, quanto ao exame de mérito, manifestou-se pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, ante a carência de elementos indiciários da prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e da ocorrência de dano ao erário, e considerado o longo decurso de prazo desde a prática dos atos supostamente irregulares.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que o Prejulgado n. 26, que trata acerca da aplicação do instituto da prescrição no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n.º 113/05 (Lei Orgânica), encontra-se em fase de revisão⁷, conforme solicitação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que anunciou a necessidade de revisão do entendimento consolidado, de modo a adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899, que versa a respeito do reconhecimento da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Nesse contexto, observa-se que a proposta de Revisão do Prejulgado nº 26, aprovada pelo Tribunal Pleno, refere-se, tão somente, ao posicionamento adotado pelo STF na hipótese, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário

⁵ Peça n.º 130.

⁶ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-26/321573/area/242>

⁷ Processo n. 541093/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundada em decisão de Tribunal de Contas, não abarcando a hipótese de prescrição intercorrente.

Ou seja, quanto à prescrição intercorrente resta incólume o entendimento já consolidado, no sentido de que a incidência de tal instituto restou expressamente afastada por deliberação do Tribunal Pleno, conforme disposição do Prejulgado n. 26, a saber:

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

À vista disso, ainda que salutar a discussão acerca da possível aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas, para fins de respeito ao devido processo legal, bem como garantir segurança jurídica aos interessados, fato é que no contexto atual o referido instituto não encontra guarida nos processos em trâmite neste Tribunal.

Portanto, levando-se em conta o entendimento acima exposto, assim como por absoluta inexistência de previsão legal, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conclui-se pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Superada a questão inicial atinente à prescrição, no que toca especificamente ao mérito, verifica-se que assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público de Contas (MPC), pois, ao se analisar os autos, é possível verificar que, de fato, não há elementos probatórios hábeis a caracterizar o suposto dano e sua quantificação, com a respectiva individualização das condutas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidades. São apresentadas apenas conjecturas a respeito de despesas desnecessárias, sem caracterizá-las objetivamente.

Ademais, seriam necessárias novas diligências para obtenção de elementos complementares, com o dispêndio de recursos públicos para tal, o que se mostraria ineficaz, dado longo decurso de prazo desde a prática dos atos supostamente irregulares. Ou seja, considerando os preceitos dos princípios da eficiência e da economicidade, tal medida não se mostra razoável. Para além, comprometeria o contraditório e ampla defesa dos interessados, prejudicando, ainda, o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais sanções.

Desse modo, considerando a escassez de elementos indicativos da prática de atos atentatórios ao ordenamento jurídico e da ocorrência de dano ao erário, assim como considerando o alongado decurso de prazo desde a prática dos atos supostamente impróprios, conclui-se pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois ausentes os elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, pois ausentes os elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente